

**NOTA TÉCNICA 7ª/SL nº 3/2025**

**ASSUNTO: PROCESSO Nº 59570.000499/2025-08-e** – Análise do Recurso interposto pela empresa COMFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ.: 10.215.056/0001-17, contra sua inabilitação pelo não atendimento do item 10.5 letra C2 do Edital nº 90010/2025.

**1. OBJETO DO EDITAL**

Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços - SRP, transporte, carga e descarga de veículos e acessórios para apoio às diversas atividades produtivas estruturantes na área de atuação da Codevasf/7ª SR, a serem entregues no município de Teresina – PI, distribuídos em 14 (quatorze) itens.

**2. DOS FATOS**

Trata-se de recurso interposto pela empresa COMFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ.: 10.215.056/0001-17, contra sua inabilitação pelo não atendimento das exigências da qualificação econômico-financeira definidas no subitem 10.5., alínea c2), do Edital nº 90010/2025, que define a **exigência de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1 (um)**, consoante descrito abaixo:

Edital nº 90010/2025

10.5. Qualificação Econômico-Financeira:

C2) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**Onde:**

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

**3. DAS ALEGAÇÕES**

A empresa alega que o item 9.3 do Termo de Referência é um documento integrante e vinculante ao certame e, neste item, só é solicitado a apresentação de capital social mínimo equivalente a 10% do valor orçado para cada item, não cumulativo, e que isso seria suficiente para a comprovação da qualificação econômico-financeira. Questiona que no item 10.5, alínea C2 do Edital nº 90010/2025 é exigido índices contábeis (LG, SG e LC) iguais ou maiores que 1(um), e isso violaria ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, na medida que só o capital social seria suficiente.

Alegou, ainda, que houve antecipação da fase procedimental, na medida que usou o subitem 10.6 do edital, e que o Edital remete ao subitem 10.6.1, que inexistente no instrumento convocatório, e que esta

ausência representa lacuna normativa e impossibilidade de aplicação coerente do dispositivo, tornando a regra inócua e gerando insegurança jurídica.

Alegou, também, que possui um patrimônio líquido de R\$3.874.729,59, em 2024, que seria mais que suficiente para garantir a segurança da entrega de apenas 5 (cinco) quadriciclos.

Por fim, a empresa sugere que, alternativamente, que seja reconhecido o vício insanável no edital, ante a contradição entre o Termo de Referência e o item 10.5 do Edital, bem como a inexistência do subitem 10.6.1, declarando o item 4 como fracassado, como medida de mais lúdima e salutar legalidade.

#### 4. DO MÉRITO

A qualificação econômica e financeira é prevista no artigo 58, III, da Lei 13.303/2016 (Lei Das Estatais). Quanto à exigência de capital social e índices contábeis, **a comprovação de Capital Social mínimo e de índices contábeis (liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral) iguais ou superiores a 1 (um) visa prestigiar a segurança das contratações da Codevasf**, requerendo capacidade técnica, operacional e estrutura financeira do licitante, pois **além de ser necessário ter porte financeiro para atender ao capital social mínimo a entidade deve ter uma boa gestão de seu ciclo financeiro para atender aos índices de liquidez e solvência ora mencionados**.

Os indicadores de liquidez são importantes para avaliar a capacidade de pagamento das empresas. Assaf Neto, em sua obra “Estruturas e Análise de Balanços - Um Enfoque Econômico-financeiro”, expõe que “os indicadores de liquidez evidenciam a situação financeira de uma empresa frente a seus diversos compromissos financeiros”. Discorre, ainda, especificamente sobre os principais índices de liquidez, a saber:

*“A liquidez corrente indica o quanto existe de ativo circulante para cada \$ 1 de dívida a curto prazo. Quanto maior a liquidez corrente, mais alta se apresenta a capacidade da empresa em financiar suas necessidades de capital de giro. (...) Esse indicador revela a liquidez, tanto a curto como a longo prazo. De cada \$ 1 que a empresa mantém de dívida, o quanto existe de direitos e haveres no ativo circulante e no realizável a longo prazo.*

*A liquidez geral é utilizada também como uma medida de segurança financeira da empresa a longo prazo, revelando sua capacidade de saldar todos seus compromissos.” (grifo nosso).*

A Solvência Geral – SG visa saber se a entidade possui capacidade de honrar obrigações de longo prazo, se possui passivo a descoberto ou situação líquida negativa, em resumo, se a empresa possui ativo suficiente para cobrir suas obrigações.

Quanto ao Capital Social exigido no Edital 90010/2025, a Codevasf possui entendimento normatizado (Resolução nº 846/2024 – Diretoria Executiva) que em editais de Máquinas e Equipamentos será exigido Capital Social mínimo de 10%, conforme descrito:

**“Resolução nº 846/2024 – Diretoria Executiva**

*II - Determinar que, nos processos administrativos que tratem da aquisição de máquinas pesadas, caminhões, caminhonetes, tratores e implementos agrícolas, deverão ser utilizadas as cláusulas padronizadas dos Termos de Referência padrão, conforme minuta disponibilizada pela PR/SLC;*

*III - Estabelecer que, em complemento às cláusulas estabelecidas pelos Termos de Referência padrão, citado no item II, deverão ser observadas as seguintes exigências:*

*a) As licitantes deverão apresentar capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado do item que concorrer, não sendo de forma cumulativa”. (grifo nosso)*

Em relação ao critério econômico-financeiro suplementar ao valor inferior a 1(um) em qualquer dos índices, a escolha de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias é mutuamente exclusiva, **vedada a cobrança cumulativa**, conforme disciplina o Tribunal de Contas da União, a saber:

*“SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.” (grifo nosso).*

Quanto à possibilidade da exigência de índices contábeis com o patrimônio líquido/capital social, seguem julgados que sustentam as exigências previstas neste certame:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CUMULADA COM ÍNDICES CONTÁBEIS DE LIQUIDEZ GERAL, CORRENTE E SOLVÊNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CERTAME. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por particular contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente para manter incólume ato judicial anterior que indeferiu medida liminar requestada com o escopo de assegurar a suspensão de pregão eletrônico, promovido pela JFRN para contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância patrimonial armada. 2. Nos termos do art. 31, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.666/93, o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. 3. Na espécie, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, em face de tal condição ter sido estabelecida em lei, bem como em razão de reiteradas experiências pretéritas experimentadas pela administração com empresas prestadoras de serviço, que não conseguiram honrar os compromissos assumidos, como o pagamento dos funcionários terceirizados, fato que ocasionou a adoção de medida administrativa de pagamento direto destes últimos. 4. Conforme o art. 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, **não há vedação legal a exigência do patrimônio líquido mínimo cumulativamente com os índices contábeis de liquidez geral, corrente e solvência geral**, tendo o próprio Plenário do TCU ratificado a possibilidade dessa exigência cumulativa, recomendando a sua adoção à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 – AG: 08074632220164050000, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 09/03/2017, 4ª Turma).”*

*“ACÓRDÃO 2346/2018-TCU-PLENÁRIO: Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a **adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios**, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas”.*

*“ACÓRDÃO 1265/2015-SEGUNDA CÂMARA:*

6. De fato, de acordo com o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93, **não há vedação legal à exigência cumulativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo**, com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

7. A Lei de Licitações estabelece uma faculdade ao gestor, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções inseridas em seu art. 31, § 2º, **adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis.**”

Destaca-se que, o Edital e seus anexos, no qual o Termo de Referência faz parte, são documentos interdependentes e que juntos compõe o instrumento convocatório. Logo, quando a empresa COMFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ.: 10.215.056/0001-17, alega que no item 9.3 do Termo de Referência é solicitado apenas a apresentação de capital social mínimo equivalente a 10% do valor orçado para cada item, não cumulativo, e que isso seria suficiente para a comprovação da qualificação econômico-financeira, e no Edital nº 90010/2025 é exigido, também, no seu item 10.5, alínea C2, a apresentação dos índices contábeis (LG, SG e LC) iguais ou maiores que 1(um), **não há que se falar em contradição**, mas sim, **de complementaridade de comprovações visando prestigiar a segurança das contratações da Codevasf.**

Cabe ressaltar que, a empresa impetrante do recurso, apresentou capital social de **R\$8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais)**, valor este, **que foi suficiente para ter sua proposta classificada para a próxima fase do certame**, tendo em vista que necessitaria de apenas R\$ 26.122,50 (vinte e seis mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos), ou seja, 10% do valor total do item 4, conforme tela abaixo:

#### QUADRO 1 – RECORTE DO BALANÇO DE 2024

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 5.685.114,73	R\$ 9.105.849,90
CAPITAL SOCIAL		R\$ 8.100.000,00	R\$ 8.100.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 8.100.000,00	R\$ 8.100.000,00
RESERVAS DE CAPITAL		R\$ 10.857.528,22	R\$ 14.106.439,75
(-) LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (13.272.413,49)	R\$ (13.100.589,85)
(-) LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (13.272.413,49)	R\$ (13.100.589,85)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 26.8F.15.99.FC.43.5D.53.20.2E.44.1D.AC.A7.72.BD.E9.F5.F8.A0-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1

#### QUADRO 2 – PROPOSTA ENCAMINHADA PELA EMPRESA

##### ANEXO II - PROPOSTA DE PREÇOS.

A Proposta que faz a empresa: Comfort Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ/CGC (MF) nº 10.215.056/0001-17 e Inscrição Estadual nº. 0010816620083, estabelecida na Estrada Morro Preto, 0, Km 01, Zona Rural, Capitólio /MG, Cep: 37.930-000, em conformidade com o PREGÃO ELETRÔNICO supracitado, vem oferecer a este Órgão o preço a seguir indicado, para a aquisição do produto descrito no Termo de Referência.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
04	Quadríciclo, Novo, Ano de fabricação corrente, com Tração 4x4, de fabricação nacional; motorização 493 cilindradas de 4 tempos, refrigeração líquida e tração 4x2 e 4x4; combustível gasolina; pneus lameiros, partida elétrica e injeção Eletrônica; Câmbio Automático CVT; freio a disco. Serão fornecidos os respectivos manuais de operação e manutenção, do proprietário e de serviço. O veículo está enquadrado nos padrões de proteção ambiental exigido pelo CONTRAN. O veículo está em conformidade com o PROCONVE - Programa de Controle de Poluição do AR por Veículos Automotores. Licença lbama para configuração do veículo ou motor LCVM. Garantia de 12 (doze) meses, contada a partir do recebimento definitivo do bem, atestado pelo fiscal. Assistência Técnica Autorizada no Estado de entrega do veículo. O veículo será entregue com o tanque de combustível cheio e com logomarca da CODEVASF silkada em local visível. Será realizada entrega técnica.	Ventura/ 500 Pro Max	und	05	R\$ 52.245,00	R\$ 261.225,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 261.225,00 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais)						

Na fase de habilitação a empresa COMFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apresentou os documentos solicitados no item 10 do Edital nº 90010/2025. A documentação encaminhada pela empresa indicou que a mesma não atendia a alínea C2 do subitem 10.5 do aludido Edital, ou seja, **não possuía os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1 (um), conforme demonstrado abaixo pelos próprios índices calculados pela própria licitante:**

### RECORTE DO CÁLCULO DOS ÍNDICES ENCAMINHADO PELA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: COMFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ: 10.215.056/0001-17

ANO DE REFERÊNCIA: 2024

Ativo Circulante = R\$ 56.047.115,56  
Realizável a Longo Prazo = R\$ 0,00  
Passivo Circulante = R\$ 59.856.925,41  
Exigível a Longo Prazo = R\$ 34.274.895,82  
Ativo Total = R\$ 59.856.925,41

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \quad \text{ILG} = 0,60$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \quad \text{ILC} = 0,94$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \quad \text{ISG} = 0,64$$

A outra alegação é que houve antecipação da fase procedimental, alegação que não se sustenta, pois toda sequência foi seguida por este Pregoeiro: **primeiro foi realizada a Análise Prévia, na forma estabelecida no subitem 8.26 do Edital; em segundo foi realizado o Julgamento da Proposta, na forma do item 9 do Edital; e posteriormente, a fase de Habilitação, conforme estabelecido no item 10 do Edital nº 90010/2025.**

Frisa-se, ainda, **que não houve comprometimento da sequência das fases do certame**, mesmo com a existência de erro material de citação constante no subitem 10.6, que faz referência ao subitem 10.6.1 que não consta no Edital.

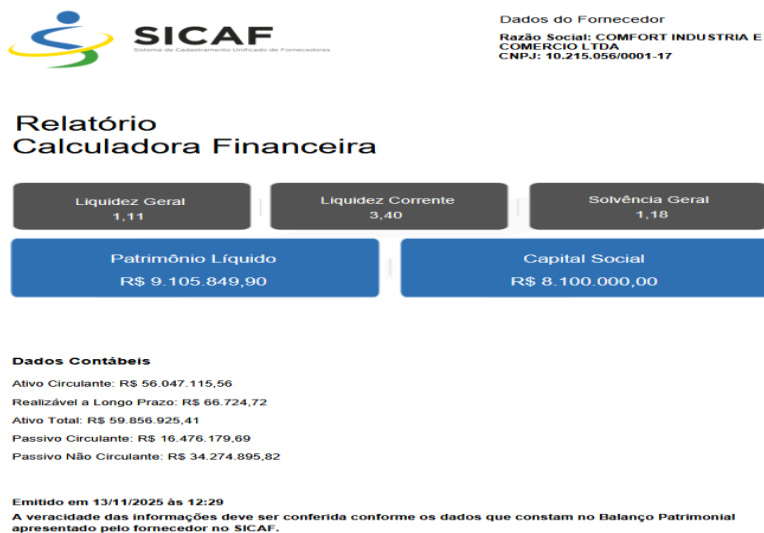
Salienta-se que, a empresa alegou possuir um patrimônio líquido de R\$3.874.729,59, em 2024, que seria mais que suficiente para garantir a segurança da entrega de apenas 5 (cinco) quadriciclos, mas a Codevasf em seu Edital nº 90010/2025 **não solicita o patrimônio líquido e o capital social juntos, mais sim, o capital social e os índices contábeis**, sendo que a empresa possuía o primeiro mas, infelizmente, não possuía o segundo, o que levou a sua inabilitação pelo não atendimento da qualificação econômico-financeira. OBS.: **1) Na verdade a empresa possuía em 2024 o valor de R\$ 9.105.849,50 de patrimônio líquido**, e não o valor acima informado pela equipe contábil da empresa; **2) Como já explanado acima, não pode ser cobrado o capital social e patrimônio líquido juntos, mas ou um ou outro, junto com os índices contábeis.**

Por fim, a empresa sugere que, alternativamente, o item 4 seja considerado FRACASSADO, o que não pode prosperar, pois outra empresa havia atendido as exigências do certame, sendo considerada apta para o fornecimento à Codevasf, visando atender a necessidade da sociedade.

## 5. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, em que ficou demonstrado que o TCU e o Poder Judiciário aceitam a exigência de comprovação de capital social mínimo e índices para qualificação econômico-financeira, que a Codevasf através da RESOLUÇÃO nº 846/2024 – Diretoria Executiva, estabelece como critério econômico-financeiro o Capital Social mínimo de 10%, que é vedado pelo TCU (SÚMULA 275) a cobrança cumulativa de Capital Social e de Patrimônio Líquido como qualificação econômica e financeira no mesmo instrumento, que o ACÓRDÃO 1265/2015-TCU, estabelece uma faculdade ao gestor, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções (CAPITAL SOCIAL, PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU GARANTIA), tem-se portanto, que o exposto no Edital nº 90010/2025 não contraria disposição legal e jurisprudências do TCU, não configura excesso de exigência econômico-financeira ou restrição de competitividade, estando adequado ao objeto da licitação.

Desta forma, ficou demonstrado que os argumentos apresentados pela empresa COMFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ.: 10.215.056/0001-17, **em seu recurso NÃO SE SUSTENTAM**. No entanto, quando da análise do recurso e do Balanço de 2024 encaminhado pela empresa, foi realizada uma reanálise do cálculo dos índices contábeis e verificou-se que **a equipe contábil da empresa COMFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., calculou de forma errônea os seus próprios índices, pois utilizou os valores indevidos do seu PASSIVO CIRCULANTE e do REALIZÁVEL A LONGO PRAZO**, o que induziu a uma primeira análise equivocada por parte da equipe contábil da 7ª/GRG/UCB. Entretanto, considerando o princípio da AUTOTUTELA, que permite à Administração Pública rever e corrigir seus próprios atos, anulando-se os quando ilegais ou revogando-os por conveniência, sem necessidade de intervenção judicial, foram recalculados pela Codevasf os índices da empresa e os mesmos estavam de acordo com o solicitado no Edital nº 90010/2025, ou seja, todos acima de 1(um). Logo, considerado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, e submeto a análise e deliberação da autoridade competente, a decisão deste Pregoeiro, ao recurso apresentado pela empresa acima citada.



Teresina/PI, 18 de novembro de 2025.

*Documento assinado eletronicamente*

**DANIEL PEREIRA COSTA**

**Pregoeiro**

Secretaria Regional de Licitações – 7ª/SL